



São Paulo, 25 de março de 2.019

RECOMENDAÇÃO nº 07/2.020

Referência: Abstenção, por parte da Prefeitura de Valinhos/SP e do DAEV – Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, de atos extrajudiciais e judiciais que impliquem na suspensão no fornecimento de água às famílias que residem no Acampamento ‘Marielle Vive’, situado na Estrada de Jequitibá, durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Pelo presente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, pelos Defensores Públicos e Defensora Pública do Estado subscritores, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV e 134, da Constituição Federal, art. 4º, I, VII e X, da LC 80/94, LC 988/06 e art. 25, da Deliberação 139/09, do Conselho Superior da Defensoria Pública, vem **RECOMENDAR** a adoção de providências, por parte da Municipalidade de Valinhos/SP e do DAEV - Departamento de Águas e Esgotos do Município, com vistas a assegurar a continuidade do fornecimento de água às famílias moradoras do Acampamento ‘Marielle Vive’, vedando-se temporariamente a realização de qualquer suspensão desse serviço público essencial durante o período em que perdurar a pandemia do novo coronavírus COVID-19, cujo combate à disseminação reclama medidas rigorosas de higienização, além de isolamento domiciliar e afastamento social, o que torna imprescindível e prioritária a manutenção do fornecimento de água pelo Município.

Como cediço, no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, e no Estado de São Paulo o



Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Como enfrentamento à crise gerada pela pandemia, o Estado e o Município de São Paulo decretaram estado de emergência e, posteriormente, de calamidade pública por conta da pandemia do Coronavírus (COVID-19)¹, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 21 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020. Mais recentemente, o Estado de São Paulo anunciou novo Decreto que impõe quarentena oficial em todos os Municípios paulistas², entre 24 de março e 05 de abril, inicialmente; período em que permanecerão em funcionamento apenas os serviços considerados essenciais.

Nesse sentido, tem sido implementadas, pelo Estado e pelos Municípios paulistas, medidas excepcionais em prol do combate à pandemia, em especial as de natureza sanitária e de controle epidemiológico, bem como aquelas que visam a garantia da continuidade dos serviços públicos e das políticas públicas, em atenção especial aos grupos populacionais vulneráveis, impactados de forma diferencial pela decretação de estado de calamidade e de quarentena.

Uma dessas medidas, que se mostra essencial para a efetividade do combate à disseminação do novo coronavírus, consiste na suspensão da cobrança pelo consumo de água em relação às famílias de mais baixa renda, determinada pelo Estado de São Paulo³ no último dia 19/03/2020; bem como a indicação de que não sejam realizados cortes no fornecimento desse serviço essencial em razão de dívidas pretéritas (Ofícios expedidos pelo Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON, da Defensoria Pública de São Paulo em anexo).

¹ <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/coronavirus-prefeitura-declara-estado-de-calamidade>

² <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/governo-decreta-quarentena-em-todos-os-municipios-do-estado-de-sao-paulo-a-partir-da-proxima-terca-feira>

³ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-anuncia-novas-medidas-de-combate-ao-novo-coronavirus/>



Nestes termos:

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III), em 10 de dezembro de 1948, prevê que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7.º); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive habitação (art. 25);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, que prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei e, a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra situação (art. 26);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1969, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (art. 24);



CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º c/c art. 3º, da CF);

CONSIDERANDO o Princípio da Função Social da Propriedade Rural, insculpido no artigo 186, da Constituição Federal, cumprida a partir do aproveitamento racional e adequado do solo, da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, da observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a política agrícola, nos termos do art. 187 da Constituição Federal, deve ser planejada e executada levando-se em conta a eletrificação rural, a irrigação e a habitação do trabalhador rural (incisos VII e VIII);

CONSIDERANDO, o direito à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, reconhecido pela Organização das Nações Unidas como condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010) – referido direito humano também é reconhecido pelo Plano de Ação da Conferência da ONU sobre a água, Mar da Prata (1977), que reconheceu pela primeira vez a água como um direito ao declarar que “Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e económicas, têm direito a ter acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas”;

CONSIDERANDO, que o comentário Geral nº 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (ECOSOC) revela o conteúdo jurídico-normativo do direito humano à água ao dizer que “o direito à água articula liberdades e direitos. As liberdades são o direito a manter o acesso a um suprimento de água necessário para que cada pessoa possa exercer o direito à água



e o direito de as pessoas não serem objeto de ingerências, como cortes arbitrários de abastecimento ou a contaminação dos recursos hídricos. Os direitos compreendem um sistema de abastecimento e gestão da água que ofereça iguais oportunidades para que a população possa desfrutar do direito à água. Os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade, à vida e à saúde humanas, conforme o § 1º do artigo 11 e o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, decidiu que os tratados internacionais de direitos humanos, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito especial do art. 5º, § 3º, da CF/88, têm natureza *supralegal*: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei (RE 466.343).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, que define a Política Nacional de Saneamento Básico, trouxe a relação do serviço com a dignidade da pessoa humana, estabelecendo-a como um direito fundamental, de forma que o art. 2º, VI, diz que o saneamento básico é “fator determinante para as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida.”

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, pode expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando ao resguardo dos direitos e interesses de ordem individual e coletiva, cuja defesa lhe caiba promover;



CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 e estabelece medidas de enfrentamento ao novo coronavírus no território brasileiro;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água e esgotamento sanitário são, sem sombra de dúvida, essenciais para que se viabilize a adoção, pelas famílias que residem no Acampamento 'Marielle Vive', das medidas preventivas de combate à disseminação do novo coronavírus, seguindo orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

RECOMENDA

À Prefeitura de Valinhos/SP e ao DAEV – Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, que se abstenham de praticar atos extrajudiciais e judiciais que impliquem na suspensão no fornecimento de água às famílias que residem no Acampamento 'Marielle Vive', situado na Estrada de Jequitibá, durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais (cíveis, administrativas e criminais) pertinentes, inclusive de natureza indenizatória pelos danos já implementados.

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

VANESSA CHALEGRE DE ANDRADE FRANCA

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA

Defensor Público do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Aos Excelentíssimos Senhores

Prefeito do Município de Valinhos

Sr.º CARLOS ROBERTO TOSTO

Presidente do DAEV – Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos

Sr.º PEDRO INÁCIO MEDEIROS